



18/07/2025

Número: **1005544-31.2025.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **05/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2193574182	16/07/2025 17:20	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1005544-31.2025.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DE BIODIVERSIDADE – ICMBio, objetivando, em sede de tutela de urgência, determinação para que o ICMBio: (i) no prazo de 5 meses e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, apresente um planejamento para que seja realizada a delimitação de todas as colocações da Reserva Extrativista Chico Mendes, de modo a que sejam identificadas as medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; (ii) no planejamento referido no item anterior, estabeleça que as atividades de delimitação serão realizadas em conjunto entre ICMBio, associações concessionárias, núcleos de base e moradores das colocações, de modo a se buscar o consenso na definição dos limites das colocações, bem como contemple a disponibilização de auxílio material às atividades a serem desempenhadas pelas associações, núcleos de base e moradores; (iii) no prazo de 24 meses a contar da apresentação do planejamento indicado no item “i” e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, conclua as atividades de delimitação das colocações, disponibilizando, em banco de dados público disponível na internet, todos os dados referentes às colocações (ID 2184731413).

O MPF afirma que a RESEX Chico Mendes já perdeu 94.657 hectares de sua vegetação nativa (quase 10% de seu território). Aduz que além do crescente desmatamento, decorrente da expansão da pecuária bovina em seu interior e do comércio irregular de madeira, a unidade vem sofrendo com o incremento do fracionamento e venda irregulares de colocações a pessoas sem perfil extrativista. Sustenta que uma das medidas imprescindíveis para se reverter esse quadro e se garantir a adequada gestão da RESEX Chico Mendes é a delimitação georreferenciada das suas colocações.

Argumenta que tal medida pode acarretar a prevenção de conflitos entre moradores; implementação da gestão compartilhada da unidade, identificação de infrações ambientais e violações ao Plano de Utilização (em especial a verificação da regularidade da atividade de criação de gado); eficiência no processo de cadastramento dos beneficiários da unidade; eficiência nas atividades de fiscalização e responsabilização de infratores; viabilidade do zoneamento da unidade.

Alega que em 2017 expediu, no bojo do Inquérito Civil nº 1.10.000.000600/2014-80, recomendação ao ICMBio, a fim de que, entre outras medidas, o Instituto realizasse o georreferenciamento



individualizado das colocações e, a partir dele, providenciasse a concessão de termos de posse individuais a cada beneficiário em situação regular. No entanto, afirma que passados 8 anos desde a emissão da recomendação, o ICMBio não adotou nenhuma providência concreta no sentido de realizar o georreferenciamento dos perímetros das colocações da RESEX Chico Mendes, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Instrui os autos com cópia do procedimento investigatório nº 1.10.000.000005/2025-05.

Instado para se manifestar acerca da tutela de urgência (ID 2185822808), o ICMBio apresentou a manifestação de ID 2190012523, alegando que o deferimento da tutela requerida tem o potencial de interferir em toda a programação do ICMBio para a gestão da RESEX Chico Mendes, medida que poderá caracterizar o *periculum in mora* inverso. Requer o indeferimento da tutela de urgência, tendo juntado diversos documentos.

É o relato. Decido.

O MPF requer, em síntese, determinação judicial para que o réu implemente o georreferenciamento e a delimitação de todas as colocações na Reserva Extrativista Chico Mendes.

A tutela provisória de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, esses requisitos estão presentes.

De início, destaca-se que a atuação do Poder Judiciário sobre políticas públicas de cunho técnico-administrativo exige postura de deferência institucional às decisões de órgãos especializados, sobretudo quando fundadas em critérios técnicos e científicos.

Além disso, no julgamento do tema 698, o STF fixou as seguintes teses: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado” (STF, RE 684.612, Plenário, julgado em 03/07/2023).

Importante destacar que o MPF expediu, no bojo do Inquérito Civil nº 1.10.000.000600/2014-80, recomendação ao ICMBio, a fim de que, entre outras medidas, o Instituto realizasse o georreferenciamento individualizado das colocações e, a partir dele, providenciasse a concessão de termos de posse individuais a cada beneficiário em situação regular (ID 2184731628, fls. 201-209).

Com efeito, passados 08 anos desde a emissão da recomendação, o requerido não adotou nenhuma providência concreta no sentido de realizar o georreferenciamento dos perímetros das colocações da RESEX Chico Mendes, situação que caracteriza omissão e grave deficiência do serviço público, autorizando a atuação judicial.

A RESEX Chico Mendes é unidade de conservação de uso sustentável, regida pela Lei nº 9.985/2000, criada com o objetivo precípuo de garantir a permanência das populações tradicionais em seus territórios, promovendo o uso coletivo e sustentável dos recursos naturais, conforme art. 18 da referida Lei. Para tanto, a legislação prevê expressamente a adoção de instrumentos como o contrato de concessão de direito real de uso (CCDRU), o Plano de Utilização e o cadastro de beneficiários como mecanismos de regularização da ocupação e promoção da justiça socioambiental.

Tais instrumentos dependem de um elemento essencial e anterior: a delimitação física e



georreferenciada das colocações. Sem a identificação precisa das áreas ocupadas por cada família extrativista – com medidas perimetrais, localização, confrontantes e coordenadas dos vértices – não é possível aplicar adequadamente as normas que regem a RESEX, tampouco exercer fiscalização ambiental efetiva ou distribuir, de forma justa, os direitos e deveres entre os ocupantes.

A ausência de georreferenciamento (nesse sentido, destaca-se a Informação Técnica nº 2/2025, que trata da relevância do mapeamento da delimitação das colocações da RESEX Chico Mendes para as atividades de Gestão Socioambiental, bem como para a proteção da UC em geral – ID 2184731628, fls. 25-28): a) Impede a aplicação dos limites de uso do solo estabelecidos no Plano de Utilização (como os limites máximos para áreas de roçado e pastagem); b) Dificulta a fiscalização ambiental, ao impedir a associação de infrações (como desmatamento ou ocupações irregulares) a responsáveis identificáveis; c) Obstrui a concessão de autorizações individuais para atividades como manejo florestal, implantação de sistemas de energia, abertura de roçados e mecanização, pela ausência de base técnica sobre a área ocupada; d) Gera insegurança jurídica para os próprios moradores, que desconhecem os limites formais das colocações que ocupam; e) Estimula conflitos entre famílias e entre os núcleos de base, em razão de sobreposição de áreas e disputas não resolvidas institucionalmente; f) Favorece práticas como grilagem, loteamento informal e comercialização irregular das colocações, resultando na entrada de pecuaristas e outros agentes alheios ao perfil extrativista; g) Desvirtua a finalidade da unidade de conservação, que passa a funcionar, na prática, como uma área de ocupação desordenada, afastando-se dos princípios que justificaram sua criação.

Ainda que a Lei nº 9.985/2000 não mencione expressamente o termo “georreferenciamento”, tal exigência decorre de interpretação sistemática e teleológica do próprio diploma legal. Para assegurar o uso sustentável e garantir a proteção territorial das comunidades tradicionais, conforme previsto no art. 18, caput e § 1º, é necessário saber quem ocupa qual área e com quais limites, o que exige delimitação física e espacial das colocações — ou seja, o georreferenciamento.

O art. 20 da referida lei estabelece que o Plano de Manejo da unidade deve conter o zoneamento da área e as normas de uso dos recursos naturais, o que pressupõe o conhecimento preciso da ocupação do território. Da mesma forma, o art. 22, §2º, exige a definição dos limites da área protegida no ato de criação da unidade, evidenciando a necessidade de delimitação espacial precisa, inclusive no interior da reserva.

Tal exigência é reforçada por atos administrativos infralegais, como a Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012, que determina que, para formalizar a permanência de populações tradicionais em unidades de conservação, como RESEX, é necessário a identificação das áreas ocupadas, informação essencial para elaborar Termos de Compromisso e viabilizar a concessão de uso das áreas.

Além disso, a exigência de georreferenciamento já se impõe, desde a edição da Lei nº 10.267/2001, aos imóveis rurais da iniciativa privada, o que torna desarrazoado que o Poder Público se furte à adoção de procedimento equivalente no interior de áreas públicas destinadas ao uso sustentável, como as reservas extrativistas.

Trata-se, portanto, de providência que não configura inovação arbitrária ou medida desproporcional, mas sim condição indispensável à efetivação dos objetivos legais da unidade de conservação, à fiscalização ambiental, à garantia da segurança jurídica dos ocupantes tradicionais e à prevenção de conflitos fundiários e desvio de finalidade da RESEX.

Conforme visto, a medida postulada pelo MPF – georreferenciamento das colocações – é instrumento essencial e exigência decorrente da legislação que rege as unidades de conservação (Lei n.º



9.985/2000) e dos atos administrativos que disciplinam a RESEX.

Portanto, o georreferenciamento não é uma opção administrativa, mas uma exigência legal, imprescindível para a proteção do meio ambiente, o reconhecimento dos direitos territoriais das populações tradicionais e a atuação eficaz do poder público.

Ademais, a inércia do ICMBio, mesmo após recomendação formal expedida pelo MPF em 2017, evidencia omissão estatal injustificável. Não há nos autos qualquer documento que indique a existência de planejamento, consulta, orçamento, contratação de serviços ou medidas concretas voltadas à delimitação das colocações. A situação perdura há anos, mesmo diante da escalada da degradação ambiental e da intensificação de conflitos fundiários. Assim, está presente a probabilidade do direito.

A ausência de ação estatal concreta diante da realidade fática narrada nos autos configura risco real e contínuo à integridade da unidade de conservação, ao modo de vida das populações extrativistas e à credibilidade da própria política pública de proteção socioambiental.

Conforme estudo do Imazon publicado em 2023, a RESEX Chico Mendes foi, reiteradas vezes, a área protegida mais ameaçada pelo desmatamento na Amazônia (vide: <Resex Chico Mendes é pelo sexto ano consecutivo a área protegida mais ameaçada pelo desmatamento na Amazônia - Imazon> acessado em 16/07/2025).

O dano é atual, materializado, e tende a se agravar progressivamente na ausência de medidas estruturantes.

A demora na adoção do georreferenciamento impede a responsabilização adequada por ilícitos ambientais, torna ineficaz o combate à pecuária ilegal e compromete os próprios fundamentos da criação da unidade. Ao mesmo tempo, acarreta insegurança para os extrativistas legítimos, que ficam à margem da regularização e da política pública.

Frente a esse contexto, a tutela de urgência é instrumento necessário à efetivação de direitos fundamentais coletivos, como o direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225).

Tal como assentado anteriormente, há deficiência grave e prolongada na prestação do serviço público ambiental, com efeitos concretos deletérios sobre uma unidade de conservação federal, em flagrante contrariedade ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da tutela, com delimitação clara das medidas e prazos, sem prejuízo da atuação técnica e autônoma do ICMBio quanto à forma de implementação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que o ICMBio:

(i) No prazo de 5 meses e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, apresente um planejamento para que seja realizada a delimitação de todas as colocações da Reserva Extrativista Chico Mendes, de modo a que sejam identificadas as medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

(ii) No planejamento referido no item anterior, estabeleça que as atividades de delimitação serão realizadas em conjunto entre ICMBio, associações concessionárias, núcleos de base e moradores das colocações, de modo a se buscar o consenso na definição dos limites das colocações.



Indefiro o pedido para que o ICMBio conceda auxílio material (combustível, transporte, alimentação, etc.) às atividades a serem desempenhadas pelas associações, núcleos de base e moradores, porquanto esse tipo de assistência financeira não cabe ao ICMBio.

Postergo o exame do item (iii) - determinar a conclusão das atividades de delimitação das colocações, disponibilizando, em banco de dados público disponível na internet, etc. – para quando for concluído o item (i), eis que o planejamento apresentado vai permitir uma avaliação com embasamento técnico acerca do tempo necessário para a conclusão das atividades de delimitação.

Cite-se. Intimem-se.

Rio Branco/AC.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA

Juíza Federal Titular

documento assinado eletronicamente

